

**Lei n.º 4/94/M****de 11 de Julho****Autorização legislativa em matéria de incidência e taxas do imposto de consumo**

Tendo em atenção o proposto pelo Governador de Macau;

Cumpridas as formalidades previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea h) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 31.º do mesmo Estatuto, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

**Artigo 1.º****(Objecto)**

É conferida ao Governador autorização para legislar em matéria de incidência e taxas do imposto de consumo.

**Artigo 2.º****(Sentido e extensão)**

A autorização referida no artigo anterior visa alterar a Lei n.º 7/86/M, de 26 de Julho, no sentido da criação de um estímulo fiscal à utilização da gasolina sem chumbo, através da previsão de uma taxa inferior à aplicável à gasolina com chumbo.

**Artigo 3.º****(Duração)**

A presente autorização legislativa é válida por um período de 90 dias, contados a partir do dia seguinte ao da publicação da presente lei.

Aprovada em 5 de Julho de 1994.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 6 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 律 第 四 / 九 四 / M 號

七 月 十 一 日

**有關消費稅之課徵及稅率事宜的立法許可**

鑑於澳門總督之建議；

經遵守《澳門組織章程》第四十八條第二款a)項所規定之程序；

立法會根據《澳門組織章程》第三十一條第三款及第一款h)項之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

**第一條 (標的)**

許可總督就消費稅之課徵及稅率事宜進行立法。

**第二條 (意義及範圍)**

前條所指之許可旨在修改七月二十六日第七／八六／M號法律，以便透過低於適用於含鉛汽油之稅率之規定，對無鉛汽油之使用訂立稅務鼓勵措施。

**第三條 (期限)**

本立法許可自本法律公佈翌日起之九十日內有效。  
一九九四年七月五日通過

立法會主席 林綺濤

一九九四年七月六日頒佈

著頒行

總督 韋奇立

**Decreto-Lei n.º 33/94/M****de 11 de Julho**

O Decreto-Lei n.º 64/87/M, de 6 de Outubro, aprovou o Regulamento Orgânico da Direcção dos Serviços de Economia, enquadrando a função promoção das exportações como uma das subunidades operacionais de actuação dos serviços.

O Decreto-Lei n.º 21/91/M, de 25 de Março, criou entretanto o Instituto de Promoção do Investimento em Macau, como entidade vocacionada para a promoção, coordenação e dinamização do investimento em Macau, dotando este organismo de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa e financeira.

A coexistência de duas entidades com atribuições distintas, nas áreas da promoção de exportações e da promoção do investimento, tem-se revelado, no entanto, como modelo pouco consistente com o objectivo de racionalização de estruturas, no âmbito do sector económico da Administração do Território.

Torna-se, assim, necessário e conveniente reajustar o enquadramento institucional da função promoção das exportações e dos investimentos, através da criação de uma nova entidade, o Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau, que passará a assumir, de modo integrado, o conjunto de atribuições e áreas de competências, até aqui cometidas, naquelas vertentes, à Direcção dos Serviços de Economia e ao Instituto de Promoção do Investimento em Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;